



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

- Lei n.º 295, regulando o tempo de trabalho diário para os empregados no comércio.
 Lei n.º 296, regulando o tempo de trabalho diário nos estabelecimentos industriais.
 Lei n.º 297, modificando vários artigos do regulamento do trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais.

Ministério das Colónias:

- Decreto n.º 1.289, aprovando o regulamento das instalações de transporte no território sob a administração da Companhia de Moçambique e as instruções a observar na construção de linhas aéreas de transmissão de força motriz por meio de electricidade para fins mineiros ou metalúrgicos.
 Regulamento e instruções a que se refere o supracitado decreto.

§ 2.º As câmaras municipais podem conceder uma tolerância não superior a três horas por dia, e que nunca vá além de cento e quatro horas por ano, quando em requerimento bem fundamentado seja solicitada pelos interessados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Alexandre Braga* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

LEI N.º 296

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O período máximo de trabalho efectivo diário nas empresas ou estabelecimentos industriais não poderá ultrapassar dez horas, nem sessenta horas por semana.

Art. 2.º O trabalho nocturno não terá uma duração superior a oito horas em cada dia ou a quarenta e oito horas por semana.

§ 1.º Contar-se há como trabalho nocturno o que se executar das vinte e uma às cinco horas.

§ 2.º O mínimo de salário ou jornal do trabalho nocturno não poderá ser inferior ao correspondente ao trabalho diurno de dez horas.

Art. 3.º São consideradas empresas ou estabelecimentos industriais, para os efeitos desta lei, os que forem abrangidos pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 24 de Junho de 1911, em que laborem mais de cinco operários ou operárias, ficando igualmente abrangidas nas disposições da presente lei as indústrias da navegação e da pesca a vapor.

Art. 4.º O período máximo de trabalho efectivo diário será de oito horas ou quarenta e oito horas por semana:

1.º Nas oficinas, estabelecimentos ou serviços sob a immediata superintendência do Estado ou das corporações administrativas;

2.º Nos trabalhos subterrâneos da indústria mineira;
 3.º Nos estabelecimentos e oficinas onde industrialmente se produzam ou empreguem matérias insalubres ou tóxicas.

Art. 5.º Todo o trabalho diurno ou nocturno será sempre interrompido por um ou mais descansos, não sendo nenhum deles inferior a uma hora, e, em cada semana, haverá sempre uma folga de vinte e quatro horas seguintes.

Art. 6.º É considerado, para os efeitos desta lei, como tempo de trabalho efectivo diário o que por qualquer assalariado for gasto na limpeza das máquinas e utensílios industriais, e das oficinas ou lugares do trabalho.

Art. 7.º Os contratos ou usos e convenções equivalendo a contratos, existentes ou convencionados à data da promulgação desta lei, estabelecendo menor número de horas de trabalho diário, diurno ou nocturno, não po-

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 295

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em dez horas o tempo máximo de trabalho diário para os empregados no comércio, além de duas destinadas, intercaladamente, às refeições.

§ 1.º Para os empregados de estabelecimentos de crédito, de câmbios e de escritórios é fixado o máximo de sete horas para dia normal de trabalho.

§ 2.º Quando as circunstâncias exijam serviço extraordinário nos estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, este terá remuneração especial, sendo a hora contada na razão da do dobro do dia normal de trabalho.

§ 3.º São mantidos e respeitados os contratos de trabalho em que, à data da promulgação desta lei, se fixe menor número de horas.

Art. 2.º Consideram-se empregados no comércio, para os efeitos da presente lei, todos os indivíduos de qualquer idade ou sexo que exerçam a sua actividade em estabelecimentos onde se façam transacções comerciais.

Art. 3.º Esta lei é aplicável ao continente e ilhas adjacentes, e às câmaras municipais compete fazer os regulamentos para a sua boa execução, de harmonia com os interesses locais.

§ 1.º Os regulamentos serão elaborados e postos em vigor dentro do prazo de quatro meses, a contar da publicação da presente lei, e, ao elaborá-los, as câmaras municipais ouvirão os interessados; nos concelhos em que haja associações de classe, por intermédio dos seus delegados; onde elas não existam, por delegados eleitos pelos colégios de patrões e empregados.

derão, por efeito e em virtude dela, ser alterados, salvo acôrdo entre as duas partes.

Art. 8.º Nas indústrias de laboração contínua ou quando, nos casos de força maior, o trabalho se não possa interromper, serão oorganizados os turnos, de forma que nenhum deles trabalhe mais horas do que as estabelecidas por esta lei.

Art. 9.º É, porém, permitido nos casos de força maior, como os de incêndio, cheia, derrocada, explosão, desastre grave e occorrências análogas, ser elevado o tempo de trabalho, pagando-se por êle um suplemento de salário, relativo às horas a mais, calculado pelo salário normal e mais um têrço, participando-se imediatamente o facto ao inspector do trabalho.

§ 1.º Por cada período de quatro horas de serão, durante o tempo decorrido das vinte e uma às cinco horas, o assalariado receberá mais o equivalente ao seu salário diário.

§ 2.º O inspector de trabalho, segundo as circunstâncias, fixará o tempo em que é permitido o suplemento de trabalho ou mandará cessar êsse suplemento.

Art. 10.º Poderá ser permitido que em certos estabelecimentos que laborem em matérias que se arruinem quando não sejam rápidamente tratadas, ou que produzam objectos que só tem consumo em épocas restritas do ano, e em casos urgentes ou de maior abundância de encomendas, que se façam serões de três horas, satisfazendo às condições seguintes:

1.ª Prévia licença do inspector do trabalho dada por escrito;

2.ª Pagamento do serviço por meio jornal;

3.ª Não ser excedido o número de 104 serões em cada ano.

Art. 11.º O período máximo de trabalho efectivo diário na indústria caseira e nas oficinas que não tenham mais de cinco operários ou operárias, estabelecidas nas casas de habitação sem motores inanimados ou máquinas manuais não perigosas, não poderá ultrapassar dez horas, nem sessenta horas por semana.

Art. 12.º O trabalho de serões na indústria caseira e nas oficinas, abrangidas pelo artigo anterior, não poderá exceder a três horas por dia em três dias por semana, ou, em períodos interpolados, o total de 156 serões por ano.

§ único. Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 13.º A duração máxima do trabalho efectivo diário para os assalariados dos estabelecimentos de barbeiro e cabeleireiro será de dez horas em cada dia, com duas horas intercaladas para refeições.

§ 1.º O trabalho de serões nestas indústrias não poderá ir além de seis horas por semana e o número de serões não poderá ser superior a 104 por ano.

§ 2.º Estes serões serão pagos por meio jornal.

Art. 14.º Os inspectores de trabalho vigiarão o cumprimento desta lei, que farão executar, levantando autos das transgressões, impondo multas aos infractores e enviando os autos ao Poder Judicial, quando o caso o reclame.

Art. 15.º São competentes para pedir a intervenção dos inspectores de trabalho as autoridades judiciais, administrativas, policiaes e sanitárias, as associações operárias, os operários do mesmo estabelecimento e os patrões da mesma indústria ou da mesma localidade.

Art. 16.º A transgressão das disposições desta lei será punida com a multa de 1\$ a 100\$ e com o dôbro nas reincidências, tendo em atenção a importância do estabelecimento e o número de operários a quem essa transgressão prejudicou.

Art. 17.º Das decisões do inspector de trabalho, impondo a pena de multa, há recurso para o juízo de direito da vara ou da comarca respectiva.

Art. 18.º Os chefes de indústria são obrigados a en-

viar aos inspectores de trabalho, no prazo de três meses, a contar da publicação desta lei, os horários dos seus estabelecimentos, e no prazo de oito dias todos os horários que adoptarem seguidamente ou estabelecerem pela primeira vez.

Art. 19.º Continuam em vigor os decretos de 14 de Abril de 1891, sobre o trabalho dos menores de mais de doze anos, e o de 24 de Junho de 1911, sobre o trabalho nocturno das mulheres na parte não alterada pela presente lei.

Art. 20.º Fica proibido o trabalho industrial dos menores de idade inferior a doze anos.

Art. 21.º Fica autorizado o Governo a regulamentar o horário de trabalho para os empregados ferro-viários, de forma que a sua duração não exceda doze horas de trabalho efectivo diário, regulamentando-se igualmente, em harmonia com os interesses gerais, as folgas e o prazo das licenças anuais.

§ único. Êste regulamento será decretado dentro do prazo de um ano.

Art. 22.º O Governo fará os regulamentos e instruções que julgar necessários para a execução da presente lei.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Fomento, Colónias e Instrução Pública a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Alexandre Braga* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Alvaro de Castro* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro* — *Eduardo Alberto de Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

LEI N.º 297

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 14.º e 27.º do decreto de 14 de Abril de 1891, que regulamentou o trabalho dos menores e das mulheres nos estabelecimentos industriais, ficarão redigidos do modo seguinte:

«Artigo 1.º Os menores e as mulheres, de qualquer nacionalidade, só poderão ser admitidos a trabalhar nos estabelecimentos industriais particulares, do Estado ou das corporações administrativas, e nas escolas profissionais ou casas de beneficência onde se executem trabalhos industriais, bem como nas construções civis e nos mesteres de que trata o artigo 5.º, nos termos e segundo as condições expressas neste decreto.

§ 1.º Para os efeitos dêste decreto consideram-se estabelecimentos industriais as minas e pedreiras, os estaleiros e docas de construção ou reparação de embarcações, as fábricas, oficinas e casas ou lugares de trabalho industrial de qualquer género. Exceptuam-se as pequenas oficinas que não tenham caldeiras ou recipientes de vapor e em que se não fizerem trabalhos insalubres ou perigosos, estabelecidos dentro da casa de habitação de qualquer mestre ou operário, quando o trabalho seja executado por êste, só ou com auxilio do seu consorte, dos seus parentes em linha recta ou transversal até o terceiro grau, ou dos seus tutelados.

§ 2.º Para os efeitos dêste decreto consideram-se menores todas as pessoas do sexo masculino até a idade de dezasseis anos, e as do sexo feminino que, sendo solteiras, não tenham completado os dezito.

Artigo 2.º A admissão dos menores nos estabelecimentos industriais nos trabalhos de construções civis não poderá verificar-se antes de completos doze anos de idade, salvo o disposto no § único dêste artigo.

§ único. Poderá verificar-se a admissão aos dez anos